PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

LEI Nº 4.127, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jaru para o quadriênio 2026 - 2029.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Jaru para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo de forma regionalizada as metas da Administração Pública para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e, àquelas relativas aos programas de duração continuada, expressas no Programa de cunho Finalístico ou Temático e Gestão, Manutenção e Serviço.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei, considerada - se:

I - Objetivo: Declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

II - Meta: Declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

III - Indicador: Instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

IV - Programas: Conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;

V - Planejamento Governamental: Sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e de definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com o propósito de diminuir as desigualdades, melhorar a alocação de recursos e aprimorar o ambiente econômico e social;

VI - Plano Plurianual do Município (PPA): Instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;

VII - Diretriz: Declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2026-2029, com fundamento nas demandas da população;

VIII - Programa Finalístico: Conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta;

IX - Unidade Responsável: Órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa finalístico;

X - Programa de Apoio Administrativo: Aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

XI - Ação: O conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

XII - Produto: Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

XIII - Meta: Quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3° A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias executadas com instituições privadas e outros entes da federação.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4° As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

CAPITULO II
DA GESTÃO

Art. 5° Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1° Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo definirem a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2° São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

CAPITULO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 6° A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao monitoramento e aperfeiçoamento contínuo dos programas que constituem o Plano, prevendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

Art. 7° A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada anualmente até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelos gerentes de programas das Unidades Orçamentárias executoras.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada a partir das análises:

I - da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscais, da seguridade social e do orçamento de investimento das empresas;

II - da execução física e financeira das parcerias;

III - do gerenciamento;

IV - dos resultados alcançados.

CAPITULO IV
DA REVISÃO

Art. 8° O Plano Plurianual deverá ser revisado, necessariamente, quando ocorrerem:

I - modificação nas realidades sociais, econômica e financeira do Município e consequentemente, na estruturação do gasto público;

II - alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas;

III - Modificação nos Planos de Trabalhos das Ações Planejadas para cada área de atuação.

Art. 9° A alteração ou exclusão dos programas definidos nesta Lei, ou a inclusão de novos programas deverão ser realizados por meio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à evidência do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade), e conter, no mínimo:

I - denominação e objetivo do programa;

II - indicadores de avaliação;

III - ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas;

IV - indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

Art. 10. A inclusão, a alteração ou a exclusão de ações, de produtos, metas e naturezas de despesas constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, poderão ser realizadas a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1° A inclusão, a alteração e a exclusão de que trata o caput deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art.17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2° As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a revisão de Custos das Ações no PPA 2026-2029, em ato próprio, para:

I - Anualmente compatibilizar os valores Inicialmente Previstos com o PPA 2026 -2029, por intermédio da LOA, para equilíbrio dos indicadores econômicos;

II - Efetuar adequações, quando se fizerem necessárias nos custos por Unidades Orçamentárias ou Entidades Contábeis.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Anexo II - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental de que trata a Lei nº 4.067, de 01 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 13. Fazem parte desta lei os anexos, Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras, Anexo V - Síntese das Ações por Função e Subfunção e Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 14. As memórias de cálculos e as tabelas Explicativas que nortearam a criação dos Programas deverão ficar armazenadas durante todo o período de vigência desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos vigentes a partir de 1° de janeiro de 2026.

Jaru/RO, 30 de setembro de 2025.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jaru

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, **Prefeito do Município de Jaru**, em 01/10/2025 às 07:09, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3468181** e o código verificador **3AEB4B6D**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo I	18/08/2025	3364302
2	Anexo II	18/08/2025	3364370
3	Anexo III	18/08/2025	3364390
4	Anexo IV	18/08/2025	3364427
5	Anexo V	18/08/2025	3364433
6	Anexo VI	28/08/2025	3394351

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **01/10/2025**, edição **943**, página **4** e código verificador **29449**.

Referência: Processo nº 19-12217/2025. Docto ID: 3468181 v1